

Alto para de novo mandar intimar a parte afim de de-
clarar se quer ou não contestar aquella tomada em jo. ante
duo existir, e porem depois seguir-se o termo legal
e regular. - Alto alto. Comandante G. de Faria
São Paulo 1848. - Alto alto. Ministro de F. de F.
dos Neg. do F. de F. - F. de F. =

Notas do Banco de L. = Devem verificar-se
nellas integralm. e pagamento das dividas pro-
venientes de transacções feitas e consumma-
das até ao ultimo de Março de 1847, e fazer-se
assim uma excepção á regra geral do art. 1.º do
Dec. de 12 de Maio?.... Requerimento de
vários commerciantes da Praça desta Cid. Cott.
do Ministerio da Fazenda de — de 1847.

N. 33.

8 Maio.

N. 34.

Dec. de 12 de Maio ultimo publicado, no Dec. de 1847
estabelecendo expressamente no art. 1.º, a regra geral das
Notas do Banco de Lisboa se deverão ser recibidas
do 1.º de Maio em diante como moeda cor. pelo seu
valor nominal, em metade, de todos os pagam.ºs,
tanto de contribuições e rendas publicas, como
de transacções entre particulares, devendo a outra
metade ser satisfeita em moeda metalleira, excep-
tuando unicamente esta regra no 3.º unico do mes-
mo art. as obrigações activas e passivas do Banco
de Portugal, derivadas de transacções realizadas com
o Banco de L., com a excepção da Confiança N.º
e os contractos e transacções celebradas até a data
da sua publicação, com a excepção da moeda

de pagamento em certas e determinadas especies de moedas,
e' clarissimo e nao devea fugar a dividas algumas fun-
dadas. Tem e nao pode deixar de ter a intelligencia
de que as dividas provenientes de quaesquer outros con-
tractos ou transaccões entre particulares, que se hon-
dam de satisfazer de requido dia em diante nao pô-
dem, contra vontade dos credores deixar de ser pagas
metade em notas do Banco de Lisboa, e metade em
dinheiro metal; intelligencia que resulta evidentemente
tanto do seu espirito, como do sentido grammatico na-
tural e obvio de umas palavras, e que um rasão es-
tado de exceção em um dos requerimentos que
incluoos tenho a honra de devolver a Vossa Mag.^a Não
porém a justiça, e será conveniente que se lhe faça tam-
bem, e accrescente ás já mencionadas uma excepção in-
gual á que foy o Dec.^o del'7 de M^o ultimo, publicado
no Diario N.^o 272, para que só comprehendendo os contractos
e transaccões celebradas depois da sua publicação, afim
das dividas provenientes das anteriores serem pagas nas
especies de moeda corrente ao tempo da sua contractação?
Entendem no alguns commerciantes da Grande
Cid. em dois dnos requerim^{tos} fundados em que tendo
contractado a' contra do Dec.^o del'9 dno mesmo mes
publicado no Diario N.^o e expirando pagar em notas
na conformid. d'elle, regularam o preço de generos
que compravam peloagio d'ellas, e grande perda
soffrerão se forem agora constrangidos a pagar metade em
metal. Constatam no porém outros no terceiro, e e' sem
motivel que este, com se diametralmente opposto aquelles,
estija assignado por Drexel & Comp.^a = firma social
que tambem se encontra no primeiro d'aquelles.
Obrigado a emittir a minha opiniao sobre tão por-
toso assumpto, em cumprimento das ordens de Vossa
Mag.^a deido-me pela negativa parando-me depois

de reflectido nome, que os argumentos a favor da affir-
mativa nada tem de solido. Não estamos propriamte
no caso de barba o levantamento de moeda, isto é,
de augmento, ou diminuição do seu valor politico,
por que nenhuma Lei declarou augmentado ou dimi-
nuído o valor das notas do Banco, que dão causa
a' questões de que se trata, entretanto mandando o titu-
lo Art. 1.º do Acto de 1840 min. por metade de d. 100. do
proximo passado moeda d'Alib. uma moeda forte desde
então para, o resultado não pode differir de ser o mes-
mo nas transacções, e obrigações de divida existentes
isto é' comto p. uns, e perda p. outros, e por conse-
quencia não toda a identid., ou pelo menos analo-
gia de razão, e a questão deve ser decidida de acor-
do pelos mesmos principios. Isto posto vem nos
compararmos da moeda antiga Legislação, que todavia
não he como se inventa, e por isso que os supp. se
diram commerciantes, e alludem a transacções com-
merciaes, e expresso no Art. 502 do actual código. Com.
que: = " Dentro a celebração do contracto, e paga-
mento variar o valor da moeda, observar-se-hão as
regras estabelecidas no Art. 58 do título. = Das letras
de cambio =. E igualmente expresso num artigo,
que corresponde ao Art. 378 da numeracao geral, eley.
" Augmentando ou diminuindo o valor politico da
" moeda por ordem do governo, entre o tempo do
" saque, e o do vencimento da letra de cambio,
" o pagamento será regulado sobre as bases seguintes.
" 1.ª a obrigação que resulta d'uma divida pagavel a
" dinheiro é sempre da somma numerica enuncia-
" da no contracto; 2.ª augmentado ou diminuido
" o valor das especies antes do pagamento, e de-
" ver-se deve entregar a somma numerica nas
" especies correntes no tempo do pagamento.

3.^o Sendo a divida contrahida de certo numero de
especies determinadas, o pagamento deve fazer-se nas
especies.

Aqui pois se vê claramente que não estabeleceu o Aut. de
10 de Maio a excepção que se pretende mas é hier contra
as Leis geraes do Reino, nem contra os principios de
Direito, como se afirma, antes pelo contrario é mar-
char em harmonia com a moderna e vigente Le-
gislação. Ainda mais; a Lei de 4 de Agosto de 1838,
que no tempo d'El. Rei D. Pedro II. levantou o valor da mo-
eda, e que se encontra no Tom. 1.^o da Historia Genealo-
gica a pag 386 expressamente declarou que todas as dividas
contrahidas e contractos celebrados antes da sua publica-
ção se entendessem, e praticassem como se depois d'ella
se contrahissem e celebrassem; e eis aqui por tanto até a
antiga Legislação de accordo com elle. O Aut. de 21 de
mesmo mes e anno, declaratorio desta Lei, e unica Lei
antiga que se cita, além de especial para o caso
que providenciou, e de derogado quando geral fôr, pelos
posteiros e transcriptos artigos do Cod. Com. foi relati-
vo unicamente ás Letras de cambio passadas fora do
Reino ao tempo da publicação d'aquella Lei: só
um favor d'ellas, e não das da terra constituem uma
excepção, e por tanto não tem nem poder a mais
remota analogia com o objecto de que se trata.

Aiguale. que as Leis estabelecem entre umas e outras,
esta e não pode deixar de estar sujeita ás modificações
do Legislador; e até demais a mais, as Letras entre
a grã de Lillo e as estrangeiras foram por expres-
sa determinação do 3.^o art. 2.^o do Aut. de 23 de
Maio de 1846, publicado no Diario N.^o 121, exceptuadas do
curso forçado de Votos, e não estão por tanto comprehend.

no estado Pur. de 10 de Março.

Mas diremos o Viriato estabelecido, que aqui referimos unicamente para mostrar que este Pur. se não apartava d'elle: a questão não é d'um Viriato, nem por elle se hade resolver: é toda do Viriato que se deve estabelecer: não é de Viriato constituido, mas de Viriato constituindo: pertence toda ao Dominio do Legislador, e não do juiz, e sempre por isso consideravel agora debaixo do seu verdadeiro ponto de vista.

A falta de circulação de metal é um grande mal, e o curso forçado de Notas, ou Bilhetes de Banco, e de outra qualquer moeda papel é outro por ventura muito maior, que não pode justificar a eterna necessidade, combater, amiguetar, ou pelo menos minorar deve ser o emprego, e é o recurso de um governo e do Legislador.

Estes principios de que ninguém pode duvidar, foram os que dictaram a providencia do Art. 1.º do Dec. de 10 de Março, como ate se vê do relatório que o precede. Fazer pois agora a occupação que alguns pretendem ainda tornar a entender a escala do curso forçado, restringir o beneficio desta providencia, e augmentar o mal. É verdade que de não se fazer poder para alguns resultar alguns prejuizos, mas são consequencias inevitaveis do curso forçado, da fluctuação e variedade do agua, e das mudanças que elle tornam necessarias, sempre serão muito menores, e o governo, e o Legislador deve em tais casos attender ao menor mal e ao maior bem do maior numero. Este curso e sua fluctuação e variedade sempre ha, como já ponderamos, ganho de um lado, e perda do outro: é impossivel evita-lo: a justia

e habilitada em manter o maior equilibrio possível.
Quem deve qualquer quantia em declarações de espécie
deu reis, e hade pagar-las nas espécies correntes nos signaes
que os representam em tempo do pagamento, e não da
contracção da divida: attende-se então ao valor nomi-
nal, e não intrinseco. São estes os principios de co-
mum politica recibidos hoje, e que o novo Cod. Com.
adoption no citado art. 378. Se por um se ter declarado,
nem mesmo poder declarar nos contractos e transacções
outra especie de moeda, se deve entender estipul-
ação de pagamento em Notas para se haver de fazer
a pretendida occupação, ou mesmo applicar a do § um
do art. 1.º do Dec. de 10 de Março, pela mesma razão, e
para o mesmo fim se deve entender em todos
os contractos e transacções anteriores á publicação do
Dec. de 23 de Maio do anno passado, publicado no Diario
N.º 121, estipulação de pagamento em moeda forte, e
não em notas, por que todos nos contractos e tran-
sações foram celebradas em relação a aquo algum
dellas, e annullado seria assim o curso forçado que a
necessidade lhe fôr dar. Quando isto appare-
cer hueram todos os devedores, que pagaram, e foram
grandemente prejudicados os credores que receberam,
e não podiam tirar de receber em notas, mas estes
não reclamaram, ou si reclamaram não foram
attendidos. Os proprios que hoje pertencem a oc-
cupação, que nos occupa talvez mais lucrarem, e se hoje
soffrem algum prejuizo, além de um pequeno compa-
rado o aquo das Notas posteriores á publicação do Dec.
de 10 de Março, com o que tinham no tempo de seus
contractos e transacções, cuja differença quasi que
corresponde a' do metal, tem p.º o compensar com
lucro. Esta reflexão redobra consideravelmente

de fora em relação ás compras com que elles argu-
mentam, por que apesar da prohibição e penas do
Dec. de 14 de Novembro ultimo, publicado no Diario N.^o
270, sabido é por todos e por elles proprios confessado
que depois do mencionado agio, as vendas, e muito prin-
cipalmente as por minho, foram geralmente feitas
a metal; ou sendo em Notas, com o correspondente
agio, o que era o mesmo, e por consequencia, ou elles
já venderam os generos e mercadorias que para esse
fim compravam ou não. No 1.^o caso, ou as ven-
deram a credito, e tem hoje direito a receber de seus
devedores os preços nas duas especies, se ainda os não
receberam; ou as venderam com pagamento á vista,
ou mesmo a credito, mas já foram embolsados, e rece-
beram por consequencia os preços em metal, ou
com o agio correspondente. E no 2.^o ou as venderam
já aqui em diante em metal como até agora, ou nas
duas especies. Em qualquer das hypothses nenhum
ou muito pequeno prejuizo soffrão. Os seus ven-
dedores ainda hoje credores, e que acham a seu de-
guinto, temiam sem o menor meio de indemnisa-
ção todo o prejuizo do augmento do agio, posterior
á publicação do Dec. de 10 de Março, e que talven-
ta este facto nelle influencia. Com ultimo o
maior inimigo do credito publico e a instabilidade
e continua variação das medidas por que se quer
estabelecer e consolidar, e depois deste Dec. ter tido
ocurrencias na mais de um mes, não convinha por
isso alterado, muito principalmente divergindo como
diverge, e mostra o 3.^o requerimento junto a opinião
dos commerciantes desta Graca acerca da sua altera-
ção, nem ella se poderia naturalmente fazer sem
grande confusão e desigualdade por se de creer que
em conformidade delle se tinham já pago muitas

dividas anteriores a esta publicação, e ficaram por consequen-
te, talhe aquelles que já as tiveram pago em circumstancias
muito differente dos outros devedores.

Conveniente por tanto por todas estas razões que se devem
indagiar os requerimentos adjuntos em que se pede que se
declare o Div. de 10 de Maio ultimo, ou que se lhe faça
mais uma occupação, comindo talhe não se tomar asso-
lucão alguma sobre elle, em quanto não subirem as con-
dições a que se está procedendo no Tribunal do Tr. C.
sobre outros identicos ou analogos, que Vossa Mage. a
elle Meandou concertar, e sobre os quaes responde na
data de hoje. V. Mage. possa Resolver o melhor.
Procuradoria Geral da Fazenda 8 de Maio de 1847.

Direitos do Escudo. Que deva-se al^{to}, ou 10
por %? Que procedimento deve haver com os
Escudores das lousas de Espinho, Dist. de Aveiro
que entregaram aos Rebeldes os direitos que ti-
nham por pagar? Off. do Ministerio do F.º
do 1.º Maio de 1847.

A.

11 Maio.

N.º 704.

Ilmo. Sr. M.º. Ao Off. do Director da Alf. de Aveiro,
que acompaña a inclina representanno do Alm.
G.º do Estado do Reino, e lhe serve de base, consta que
chegando ao sitio do Espinho uma partida de Cav.
laria rebelde, obrigara com ameaças de incendio os
armas das companhias de Escudores, a entregar-lhe as im-
portancias que ainda deviam do imposto do Escudo,
e por consequencia não se pode considerar simi-